



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2026.0000003001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500739-10.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 12 de janeiro de 2026.

CECÍLIA FRAZÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500739-10.2024.8.26.0081

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: -----

Juízo de origem: Foro de Adamantina/2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Voto nº 1.744

Apelação criminal. Registro de filho de outrem (art. 242 do Código Penal). Sentença condenatória. Pleito absolutório por ausência de dolo e alegada coação moral. Impossibilidade. Prova testemunhal e documental convergente no sentido de que o réu, ciente da inexistência de vínculo biológico, reconheceu voluntariamente a menor para viabilizar visitas da genitora na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Criminal

unidade prisional. Alegação defensiva despida de respaldo probatório. Conduta típica e dolosa configurada. Inviável o reconhecimento da forma privilegiada do parágrafo único do art. 242 do Código Penal, ausente qualquer motivação altruística relacionada ao interesse da criança. Perdão judicial incabível: medida excepcional que exige sofrimento extraordinário ou circunstância humanitária singular, inexistentes na espécie. Pena-base reduzida ante a impossibilidade de valorar antecedente remoto, fixando-se a exasperação em 1/6. Agravamento pela reincidência mantido em 1/6. Pena final redimensionada para dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão. Regime inicial fechado preservado, à luz da reincidência e dos maus antecedentes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- contra a r. sentença de fls. 465/474, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de dois anos e onze meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incorso no art. 242 do Código Penal, concedido o apelo em liberdade.

Irresignado, o réu apela. Sustenta, em síntese, que a conduta não se reveste de tipicidade dolosa, pois o registro da menor Louise como filha teria ocorrido por coação moral exercida pela corré -----, companheira do réu à época, que ameaçou não visitá-lo na prisão. Alega ausência de dolo específico e incerteza quanto à paternidade biológica da criança, requerendo a absolvição com fundamento nos incisos III e VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do perdão judicial ou a desclassificação para a figura privilegiada do parágrafo único do art. 242 do Código Penal, sob o argumento de que o réu teria agido com nobreza ao reconhecer como filha criança sem filiação paterna conhecida. Por fim, impugna o regime fechado fixado para início do cumprimento da pena, sustentando que a reincidência, isoladamente, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Criminal

justifica a imposição de regime mais gravoso, especialmente diante da pena inferior a quatro anos e da ausência de violência ou grave ameaça. Requer a fixação do regime aberto, a conversão da pena em restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (fls. 486/496).

O recurso foi processado e, respondido em contrarrazões (fls. 506/509), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 517/524).

Consigno que a denúncia foi recebida em 4 de fevereiro de 2025 (fls. 334/335). A r. sentença condenatória, por sua vez, foi publicada em 6 de junho de 2025 (fl. 476).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

Consta da denúncia que no dia 14 de fevereiro de 2020, em horário incerto, na ----- o réu, agindo em concurso, com união de esforços e unidade de desígnios com -----, registrou como sua filha a criança L. R. A. de A. embora seja filha de outrem.

Apurou-se que, após o nascimento da menor, ocorrido em novembro de 2018, ----- reatou a convivência com -----, que se encontrava preso. Na ocasião, o denunciado teria convencido a companheira a não buscar o verdadeiro genitor da criança e se prontificou a reconhecê-la como filha. Em dezembro de 2019, assinou termo de reconhecimento de paternidade, e, em fevereiro de 2020, ----- apresentou o documento ao cartório, que procedeu à averbação, registrando ----- como pai da menor.

A materialidade delitiva está consolidada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/11), ofício do Conselho Tutelar (fls. 12/16 e 27/31), certidão de nascimento (fls. 17, 75, 83/84, 208/209), relatório informativo do CREAS (fls. 37/41), relatório de investigação (fls. 92/101), ofício do cartório de registro civil (fls. 247/248), certidão reprográfica de nascimento (fls. 249/250), além da prova oral colhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Criminal

A autoria também é certa.

O réu, regularmente intimado, deixou de atender à convocação da Autoridade Policial para prestar esclarecimentos (fl. 54). Do mesmo modo, ausentou-se injustificadamente em juízo, circunstância que ensejou a decretação de sua revelia (fls. 452/454).

A testemunha -----, em solo policial (fl. 64), relatou o quanto segue:

“há quatro anos, tere um relacionamento de aproximadamente um mês com ----- quando a mesma estava fugindo da cidade de Adamantina, por problemas com dívidas de droga e por pena a deu abrigo. Durante esse período, ----- engravidou de L. R. A. e quando a criança nasceu, ----- não quis registrar em seu nome porque alegava que o depoente é “idoso e feio e que tem vergonha de ter tido uma filha com ele”. Por este motivo, ----- registrou L. em nome de ----- que era seu namorado de adolescência e já tinha tido a filha N. com o mesmo. Esclarece ainda que ----- alegou que exigiu que ----- registrasse L. em seu nome para que só então o visitasse na cadeia enquanto estava preso e assim foi feito. Mesmo assim, por preocupação e cuidado com sua filha, alugou uma casa para ----- residir com a criança e as outras filhas que a mesma já tinha, na rua -----, nesta cidade e lá também passou residir com -----, o irmão ----- o qual é usuário de drogas. Declara que ----- “abandonou” as três filhas aos cuidados de ----- que passou então a residir na casa e embora para zoa, pois afirma que ----- é prostituta e costuma viajar e morar em várias cidades, sem destino certo. Após recebimento de denúncia, o Conselho Tutelar compareceu ao local e ao constatar que as três crianças estavam em situação de maus tratos, conforme relatório, retiraram as crianças e levaram para casa de -----. Contudo, ----- não aceitou ficar com L., mas apenas com as outras filhas, alegando que L. não é sua filha. Compareceu a esta delegacia e registrou os fatos juntados aos autos e desde então passou a cuidar de L., conseguiu a tutela provisória da criança, contudo, não conseguiu a guarda definitiva por causa do registro. Declara que o fato de L. ter sido registrada em nome de -----, não permite que consiga a guarda definitiva de L. Mesmo diante disso, permaneceu com a criança e matriculou na creche Balão Mágico e estava tudo bem até ----- voltar. Declara que há aproximadamente vinte dias ----- foi até sua residência, buscou a criança e a levou consigo e não quer mais entregá-la. Declara que ----- é muito brava e que tem medo de “bater de frente”. Esclarece que ----- voltou a residir nesta cidade está residindo na Rua -----. Declara também que vai tomar providências para conseguir sua filha L. de volta, pois tem certeza de que a criança não será bem cuidada por -----.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Criminal

Em juízo, o depoente afirmou que a criança L. estava sob seus cuidados, tendo sido deixada por sua genitora, que se ausentou para a cidade de Araçatuba. Informou que, durante os períodos em que trabalhava, confiava os cuidados da menor à pessoa de nome -----. Disse considerar L. sua filha, embora tenha admitido não ter certeza quanto à paternidade biológica. Questionado pelo representante do Ministério Público, esclareceu que a mãe da criança não quis registrá-la em seu nome, sem saber ao certo os motivos. Acrescentou que a genitora é usuária de entorpecentes e não desejava arcar com pensão alimentícia, razão pela qual, desde o nascimento da menor, passou a cuidar dela por iniciativa própria (cf. mídia de fls. 452/454).

A testemunha -----, na delegacia, narrou o abaixo transscrito (fl. 66):

“é amiga de ----- e que na época dos fatos residia com ----- em uma casa que ----- havia alugado para que ----- morasse com a filha L. de 03 anos e suas outras duas filhas. Declara que L. é filha de ----- com -----, por isso ele pagava o aluguel para -----. Na casa residiam, a depoente com seus dois filhos de 4 anos de idade, ----- com suas três filhas e -----, que é irmão de -----. Tem conhecimento de que o pai biológico da criança L. é -----, contudo, a criança foi registrada em nome de -----, que é pai das outras duas filhas de -----. Afirma que residiu por alguns meses com -----, nesta casa situada à -----, quando ----- disse que iria embora de Dracena porque iria trabalhar viajando, cada dia em uma cidade e então pediu que ficasse cuidando de duas três filhas. Aceitou a proposta e afirma que quem arcava com as despesas de alimentos para as três crianças de ----- eram a mãe de -----. Esclarece que aproximadamente duas semanas depois do acordo com -----, as

Conselheiras Tutelares lá compareceram e levaram as três filhas de ----- para casa de -----. Após tais fatos, alguns dias depois, deixou a casa de ----- e foi residir com sua genitora nesta cidade. ----- permaneceu na residência sozinho. Quanto ao local ser frequentando por usuários de droga, afirma que tem conhecimento de que ----- é usuário de drogas. Declara que não tem tido mais contato com -----.”

A testemunha -----, na fase inquisitiva, narrou o quanto segue (fl. 73):

“é genitora de -----, ex-convivente de ----- e afirma que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Criminal

possui a guarda das crianças N. G. A. de A., de 07 anos e de I. F. A. de A., de 02 anos, pois é avó paterna de ambas. Declara que no dia em questão, o Conselho visitou a residência de -----, situada à rua Dom Pedro, 1549, Dracena, e entraram em contato para que buscasse as crianças, porém, não pode comparecer ao local para que lhe fosse realizada a entrega de L. N. e I. que lá estavam, porque estava no hospital cuidando de sua mãe que estava internada e então pediu para que as conselheiras as levassem para casa de ----- e assim foi feito. Contudo, a criança L. não queria se alimentar e só chorava pedindo por -----. Diante da situação, entrou em contato com ----- pedindo para buscar L. e desde então a criança fica aos cuidados dele tendo sido entregue um termo de compromisso pelo Conselho. Declara que não tinha conhecimento se no local em que ----- residia no endereço acima era ponto de drogas. Afirma ainda que antes de ----- deixar a residência, a mesma a ligou, dizendo que iria viajar e que deixaria as crianças aos cuidados de -----

----- que também residia com ----- na época, mas em nenhum momento ----- a disse que iria “trabalhar fora” e que demoraria muitos dias para voltar. Nega que tenha concordado com -----, a dizendo que poderia deixar as crianças para trabalhar em outra cidade por um longo período de tempo. Consigna que sempre arcou com as despesas de alimentação, fraldas e roupas para as três crianças. Em relação ao registro de nascimento de L., declara que quando ----- engravidou desta criança, já tinha tido a criança N. com ----- que estavam separados há alguns meses e que durante a gravidez ----- reatou o relacionamento com ----- que estava preso em Junqueirópolis-SP e começou a visitá-lo naquela penitenciária. Logo que L. nasceu, ----- a pediu que a levasse para cidade de Adamantina-SP para que registrasse a bebê em nome de ----- e então a levou apenas como acompanhante. Afirma que ----- a disse que ----- mesmo sabendo que não era o pai biológico da criança havia permitido registro em seu nome por isso aceitou levá-la. Declara que ----- a contou que ----- não é o pai biológico da criança L., mas que o pai biológico da criança é um homem da cidade de Adamantina/SP, que é casado, contudo, ----- não declara quem é este homem. Por fim, declara que está com a guarda definitiva apenas das crianças N. e I. e que L. está aos cuidados de -----. Nesse ato, declara que seu filho ----- está trabalhando para uma empresa e que viaja a trabalho para cidades diversas e que permanece meses fora de casa. Por tal motivo não foi possível comparecer na presente data para restar declarações nos presentes autos.”

A testemunha ----- narrou o quanto segue, na delegacia (fl. 69):

“possui três filhas sendo estas, N. com 6 anos, L. com 4 anos e I. com 2 anos de idade. Declara que no mês de julho do ano 2022, decidiu ir para cidade de Catanduva-SP para trabalhar em uma boate, pois precisava ganhar dinheiro para sustentar suas filhas. Declara que antes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Criminal

viajar, entrou em contato com -----, avó paterna das crianças N. e I., as quais são filhas de -----, seu ex-namorado, e a disse que iria embora e que deixaria as crianças aos cuidados de -----, sua amiga que residia consigo. Declara ainda que seu irmão ----- também residia na casa, situada à rua Dom Pedro, 1549, nesta cidade. Declara que ----- afirmou que estava ciente que ajudaria as crianças com alimentação. Nega que em sua residência era ponto de prostituição e drogas. Declara que por volta do mês de setembro, tomou ciência através de -----, que suas filhas tinham sido retiradas da casa pelo Conselho Tutelar por causa do registro de denúncia e que teriam sido levadas para casa de -----. Declara que N. e I. estão desde então aos cuidados de -----, avó paterna e que ----- não reside mais com -----. Questionada sobre o registro da criança L., afirma que na época estava se relacionando com ----- que estava preso e que o visitava na penitenciária de Junqueirópolis e que ele disse que assumiria a paternidade da criança, que não era para procurar o pai biológico da criança e então, foi até a cidade de Adamantina para que registrasse a criança. Declara também que ----- não é o pai de L., que ele acredita que é filha dele porque tiveram um breve relacionamento quando morou em sua residência, mas alega que já estava grávida de L. e que ----- não sabia de sua gravidez. Esclarece que L. é filha de um homem casado a qual se relacionou por dois dias na cidade de Adamantina e não sabe nada mais a respeito deste homem, não tem tido contato. Por fim, declara que L. está aos seus cuidados residindo consigo e que não quer que a criança resida com ----- porque o mesmo não tem condições de cuidar da criança, pois leva mulheres para passar a noite em sua casa e não quer que sua filha cresça neste ambiente.”

Em sede judicial, a testemunha informou que manteve relacionamento com -----, do qual se separou em momento anterior ao nascimento da criança L.. Após a reaproximação do casal, já com a menor nascida, ----- manifestou expressamente o desejo de não manter qualquer vínculo com o genitor biológico da criança, afirmando que pretendia registrá-la como sua filha. À época, encontrava-se recolhido em unidade prisional, razão pela qual a depoente encaminhou documento para que ele o assinasse, visando ao reconhecimento da paternidade. O registro foi efetivado, embora ----- tivesse plena ciência de que não era o pai biológico da menor. Questionada pela defesa, confirmou que realizava visitas ao réu na prisão, inclusive visitas íntimas (cf. mídia de fls. 452/454).

A testemunha -----, relatou na delegacia (fl. 54):

“ao receberem a denúncia de que ocorria maus tratos com as crianças L. I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Criminal

e N., compareceram à -----, Dracena, e puderam constatar que havia usuários de drogas no local e que as crianças estavam sendo negligenciadas pela genitora que se encontrava fora da cidade em lugar incerto há mais de uma semana. As crianças estavam aos cuidados de ----- e -----, que é irmão de -----, genitor das crianças, porém ----- as disse que seria melhor levar as crianças para -----, que é genitor das crianças, poise seria melhor e assim foi feito no dia e foram, muito bem recebidos por ----- que alegou que não era pai de umas das crianças, sendo esta, a criança L., de 03 anos de idade, mas que a tratava como filha. No outro dia retornaram à casa de ----- para buscar documentos das crianças e ao chegarem ao local, L. estava lá novamente e então questionaram ----- o motivo pelo qual L. estava lá novamente e não na casa de -----. Nesse momento, tomaram conhecimento através de -----, de que ----- tinha ido buscá-la na casa de -----, alegando que ele era o pai biológico de L. e que por isso a criança deveria ficar aos seus cuidados. Entraram em contato com ----- imediatamente para que lá comparecesse, na casa de -----, para conversarem e esclarecerem os fatos. O questionaram, pois havia sido aplicado uma medida de proteção devido ao ambiente em que a criança vivia e então ----- disse que ele era o pai biológico de L. e que ele poderia cuidar da criança e ao ser questionado por que não havia registrado L. desde o nascimento, o mesmo respondeu que ----- não permitiu porque era velho e feio. Diante desta declaração, solicitou que ----- as acompanhasse a esta Delegacia para registrar os fatos. Após o registro dos fatos, foram conversar com ----- que alega que não era o pai biológico de L. e que não adiantava obrigá-lo a ficar com a criança, pois já havia sido obrigado a registrar L. como filha e disse que “papel ele rasgaria e que queria ver que lei o iria obrigá-lo a ficar com a criança”. Afirma que ----- disse ainda que ele havia ligado para ----- buscar a criança porque a mesma ficava chorando e chamando por ----- e então alegou ainda que só havia registrado L. em seu nome, para poder receber visitas de -----, genitora de L. enquanto estava preso.”

Em juízo, a representante do Conselho Tutelar informou que, em julho de 2022, o órgão recebeu denúncia envolvendo a genitora da criança, o que motivou a aplicação de medida de proteção. Na busca por membros da família extensa que pudessem assumir os cuidados das menores, dirigiram-se até -----, que se prontificou a acolher as crianças. Contudo, esclareceu que L. não era sua filha biológica, embora a tratasse como tal. No dia seguinte, ao retornarem à residência da genitora para recolher documentos, encontraram L. no local. Uma conhecida da mãe relatou que ----- havia buscado a criança, alegando ser seu pai biológico. Diante disso, os conselheiros procuraram novamente -----, que reafirmou não ser o genitor de L. e declarou que não assumiria sua guarda, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Criminal

ninguém poderia obrigá-lo a fazêlo. Acrescentou que apenas havia registrado a menor como sua filha para poder receber visitas de ----- enquanto estava preso (cf. mídia de fls. 452/454).

Da prova acima referida se depreende que a condenação está adequadamente respaldada.

O art. 242 do Código Penal tipifica a conduta de registrar como próprio o filho de outrem, exigindo, para a consumação, resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou alteração do estado civil da criança. Cuida-se, portanto, de crime material, cuja configuração demanda não apenas a declaração falsa perante o registro civil, mas a eficaz produção do assento registral indevido, momento em que se concretiza a lesão ao bem jurídico tutelado. Assim, a análise típica não se limita à verificação do ato volitivo de atribuição de paternidade inexistente, impondo-se demonstrar que o agente, ciente de não ser o genitor biológico, obteve a efetiva inserção do registro falso, ocasião em que se aperfeiçoa o delito.

No caso concreto, o conjunto probatório delimita com precisão os fatos. A criança L. R. A. de A., nascida em 18 de novembro de 2018, filha de -----, teve a paternidade formalmente atribuída a -----, conforme certidão de fls. 208/209. A própria genitora, entretanto, assumiu que a criança não é filha biológica de -----, indicando, como suposto pai, indivíduo chamado -----. Ressalte-se que a norma penal não exige a identificação segura do pai biológico – basta demonstrar que o declarante não detinha, nem acreditava deter, a condição de genitor. Apurou-se, em decorrência dos depoimentos colhidos, que ----- registrou a criança mesmo sabendo que não possuía vínculo biológico, preenchendo, assim, o elemento objetivo do tipo.

Também não se vislumbra a situação prevista no parágrafo único do art. 242 do Código Penal. A forma privilegiada exige motivação altruística, voltada à proteção da criança, o que não ocorreu. Ao contrário, os elementos dos autos revelam que a razão determinante para o registro foi permitir a ----- receber visitas (inclusive íntimas) de ----- na unidade prisional em que estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Criminal

recolhido. Tal finalidade instrumental não se coaduna com o espírito do privilégio legal,

Tampouco é cabível o perdão judicial. Como medida excepcional prevista no art. 107, inciso IX, do Código Penal, exige demonstração concreta de sofrimento extraordinário do agente ou de circunstâncias absolutamente singulares, o que não se verifica. O abalo emocional, no presente caso, não pode ser presumido e tampouco guarda qualquer relação com os fatos narrados.

No caso, não houve qualquer trauma, perda ou dano moral decorrente do fato típico. O réu agiu de forma deliberada ao registrar criança que sabia não ser sua, movido por interesse exclusivamente pessoal – viabilizar visitas na unidade prisional – e não por motivo altruístico ou voltado à proteção da menor. Ausente sofrimento relevante, inexistente motivação nobre e não configurada situação excepcional, não se preenche qualquer pressuposto para o perdão judicial.

Quanto ao elemento subjetivo, não se identifica causa que elida o dolo. O réu, pessoa imputável, praticou o ato de reconhecimento voluntário, ciente de sua falsidade. Eventual alegação de coação moral não encontrou respaldo probatório: não houve demonstração de ameaça séria, atual e inevitável apta a comprometer sua liberdade de autodeterminação. Pelo contrário, ----- deixou de comparecer à Delegacia e ao juízo para esclarecer os fatos e sustentar tal versão, o que enfraquece, de modo substancial, a plausibilidade da tese defensiva.

Diante disso, conclui-se que a conduta ajusta-se integralmente ao modelo típico e não foi praticada sob qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A ação revelou-se dolosa, antijurídica e culpável, tendo o agente plena consciência da ilicitude e possibilidade de agir conforme o direito. Nenhum elemento do processo autoriza a mitigação dessa responsabilidade.

De rigor a confirmação da condenação, passo à análise da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Criminal

dosimetria da pena:

A pena-base foi inicialmente fixada em 1/4 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes apontados (autos nº 0004410-44.2007.8.26.0168, às fls. 259/260, e autos nº 0005789-88.2005.8.26.0168, às fls. 261). Contudo, a análise detida dos registros revela que apenas a condenação constante dos autos nº 0004410-44.2007.8.26.0168 pode ser valorada como mau antecedente. A condenação mais antiga – autos nº 0005789-88.2005.8.26.0168 – foi cumprida há mais de quinze anos, configurando apontamento remoto, cujo sopesamento, nesta fase, conduziria à indevida perpetuação dos efeitos penais do passado.

Condenações excessivamente antigas não devem ser consideradas como maus antecedentes, justamente para evitar tratamento punitivo de caráter permanente e incompatível com a individualização da pena. À luz dessa orientação, subsiste apenas um antecedente negativo apto a influir na primeira fase.

Assim, a exasperação da pena-base deve ser recalibrada para 1/6 acima do mínimo legal, fixando-se a reprimenda inicial em dois anos e quatro meses de reclusão.

Na segunda fase, em razão da reincidência (autos nº 0004360-66.2017.8.26.0168, fl. 259) a pena foi agravada em mais 1/6, atingindo dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão.

Ausentes impactos na derradeira etapa, a pena se estabiliza como na fase intermediária.

O regime inicial fechado deve ser mantido. O réu é reincidente e ostenta maus antecedentes, circunstâncias que revelam trajetória criminal persistente e incapacidade de adequação aos regimes menos gravosos. Nessas condições, ainda que o *quantum* da pena permita, em tese, regime mais brando, a fixação do fechado mostra-se juridicamente adequada, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Apurou-se, em decorrência das condenações pretéritas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Criminal

que as oportunidades anteriores de cumprimento de pena em regimes menos severos não foram suficientes para refrear a reiteração delitiva. Assim, diante do histórico negativo, da proteção necessária à ordem pública e da necessidade de individualização concreta da resposta penal, o regime fechado apresenta-se como o único compatível com as circunstâncias pessoais do acusado.

Diante do exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, reduzida a pena para dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

CECÍLIA FRAZÃO
Relatora